

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6610 de 30/09/1996
Atividade: 03 folhas
Ass. *[assinatura]*

Publique-se Inclua-se em
... por ... ses ões
27 set 96
RUBEN DO TRIPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 638 DE 1996

FLS. No. 01
PROC. 6610

ENTREGUE À MESA EM:
26 SET 14 21 96 018681

Dispõe sobre a exploração de propaganda comercial pelos estabelecimentos estaduais de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

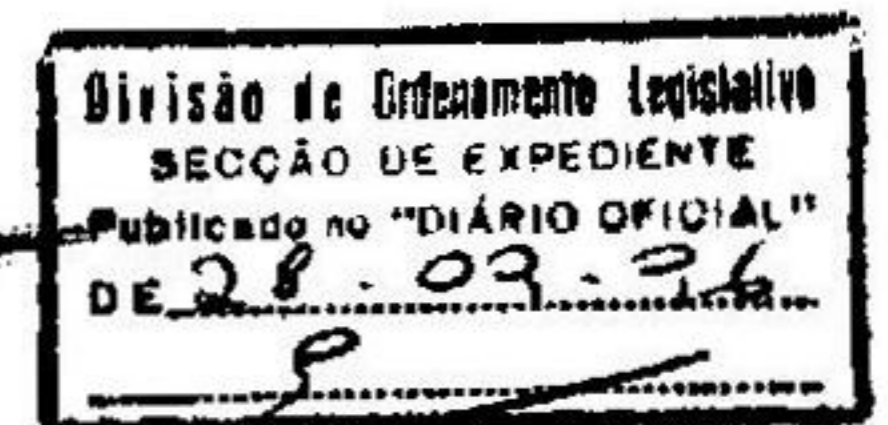
- Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino de rede estadual autorizados a utilizarem os respectivos muros e pátios para a exploração de propaganda comercial.
- Parágrafo Único - Os recursos gerados e arrecadados com a veiculação de propaganda deverão ser usados exclusivamente para custear despesas de manutenção do Estabelecimento de Ensino.
- Artigo 2º - Não poderá ser veiculada propaganda política, de cigarros, de bebidas alcoólicas e de produtos que possam representar perigo à saúde ou contrários aos bons costumes.
- Artigo 3º - Os recursos advindos da veiculação da propaganda comercial serão gerenciados pelo Conselho da Escola com a participação da Associação de Pais e Mestres.

- Artigo 4º - Os demonstrativos da arrecadação e da aplicação dos recursos no mercado de capitais, bem como notas fiscais de despesas e outros documentos comprobatórios estarão sempre na direção do Estabelecimento de Ensino à disposição de qualquer interessado da comunidade.
- Artigo 5º - O Conselho de Escola ficará responsável pela definição dos espaços que serão destinados à propaganda, à fixação de outdoors, placas ou letreiros no estabelecimento de ensino.
- Artigo 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.
- Artigo 7º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 2719 / 11996
Chefe de Seção



Deputado
AFANASIO JAZADJI

| |
|-------------|
| FLS. N.º 02 |
| PROC. 6610 |

Pág. 3

JUSTIFICATIVA

Vivem as escolas públicas estaduais o drama permanente, reiterado ano a ano, da falta de verbas, do que redundando o mau estado físico dos estabelecimentos e a ausência de programas que beneficiem alunos e professores. Essa lastimável situação de abandono e descaso, não proposital, mas gerada pela situação caótica das finanças públicas do Estado, gera o desalento e precipita, como consequência a má qualidade do ensino.

Procurar soluções práticas e exequíveis é função do representante do povo nesta Casa, razão pela qual estamos propondo a utilização dos muros e dos pátios das escolas públicas para exploração de propaganda comercial. Proíbe-se a veiculação de propaganda política, de produtos nocivos à saúde como cigarros e bebidas alcoólicas e de outros que possam, a critério de professores e pais de alunos, serem contrários aos bons costumes ou à orientação pedagógica do estabelecimento.

Os recursos assim gerados deverão custear, exclusivamente, despesas de manutenção e programas de melhoria do ensino no próprio estabelecimento. Para tanto, serão os mesmos gerenciados pelo Conselho da Escola com a participação da Associação de Pais e Mestres. Caberá, também, ao referido Conselho a definição dos espaços destinados à propaganda.

Objetiva e simples, a presente proposição dispensa maiores comentários, em homenagem à inteligência dos meus Pares, dos quais espero o necessário aval.

Deputado AFANASIO JAZADJI

